



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872388 - PR (2016/0043674-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAATZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADOS : MARCELA LEILA RODRIGUES DA SILVA VALES - PR027066
ELICELSO SALES DE CAMPOS - PR044501
AGRAVADO : FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : DANIELA BORGES DE MORAIS
AGRAVADO : PAULO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADOS : LEVI PALMA - PR029224
VERGÍLIO MARIANO DE LIMA - PR015449
FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA - PR040207
INTERES. : DONALDO WAGNER
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846
KATY TABORDA - PR068921
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746
INTERES. : MARCIO REIS GARCIA
ADVOGADOS : BRUNO MARCUZZO E OUTRO(S) - PR057236
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - PR057792
INTERES. : ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS -
EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERES. : ALMIR ROGERIO VERIDIANO
INTERES. : PAULO CESAR FARIAS
INTERES. : LUIZ CARLOS DE MOURA
INTERES. : MOACIR CARLOS COMERLATTO
INTERES. : VALDECIR DE ANDRADE
INTERES. : JACINTA ABREU DE CASTRO
INTERES. : BENEDITO CIRSO BERTULUCI
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE CARVALHO
INTERES. : CECATEL - CENTRO DE CAPACITAÇÃO
PROFISSIONALIZANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
INTERES. : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO, TECNOLOGIA E
PESQUISA SABER LTDA
INTERES. : SIDNEI BISPO XAVIER
INTERES. : LEILA DE FATIMA MOMENTE MELO

INTERES. : CLAUDIO PEREIRA FERNANDES
INTERES. : ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ
INTERES. : MARCIA REGINA GASPARETO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. RECURSO PRINCIPAL. ACESSORIEDADE.

1. O assistente recebe o feito no estado em que se encontra, não sendo possível requerer a análise de fatos e provas nesta instância para que se declare a nulidade do processo na origem (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.258.749/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020).
2. Embora se admita a intervenção dos agravantes nesta instância recursal, o ingresso dos interessados no feito se opera com a natureza de assistência, acessória à relação jurídica principal.
3. No caso, a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio foi apresentada no recurso principal de um dos demandados, e não chegou a ser conhecida, por força da aplicação da Súmula 7 do STJ, sendo certo que o mesmo fundamento, apresentado na petição dos assistentes, restou prejudicado, ainda que cuidando de matéria de ordem pública.
4. Hipótese em que as alegações dos ora agravantes/assistentes se inseriam no mesmo contexto daquelas apresentadas pelos então recorrentes/partes principais, sendo ilógico exigir pressupostos mais rígidos para o exame do mérito das impugnações apresentadas por estes, e mitigá-los quanto àqueles.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872388 - PR (2016/0043674-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAATZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO : MARCELA LEILA RODRIGUES DA SILVA VALES - PR027066
AGRAVADO : FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : DANIELA BORGES DE MORAIS
AGRAVADO : PAULO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADOS : LEVI PALMA - PR029224
VERGÍLIO MARIANO DE LIMA - PR015449
FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA - PR040207
INTERES. : DONALDO WAGNER
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846
KATY TABORDA - PR068921
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746
INTERES. : MARCIO REIS GARCIA
ADVOGADOS : BRUNO MARCUZZO E OUTRO(S) - PR057236
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - PR057792
INTERES. : ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS -
EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERES. : ALMIR ROGERIO VERIDIANO
INTERES. : PAULO CESAR FARIAS
INTERES. : LUIZ CARLOS DE MOURA
INTERES. : MOACIR CARLOS COMERLATTO
INTERES. : VALDECIR DE ANDRADE
INTERES. : JACINTA ABREU DE CASTRO
INTERES. : BENEDITO CIRSO BERTULUCI
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE CARVALHO
INTERES. : CECATEL - CENTRO DE CAPACITAÇÃO
PROFISSIONALIZANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
INTERES. : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO, TECNOLOGIA E
PESQUISA SABER LTDA
INTERES. : SIDNEI BISPO XAVIER
INTERES. : LEILA DE FATIMA MOMENTE MELO
INTERES. : CLAUDIO PEREIRA FERNANDES

INTERES. : ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ
INTERES. : MARCIA REGINA GASPARETO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. RECURSO PRINCIPAL. ACESSORIEDADE.

1. O assistente recebe o feito no estado em que se encontra, não sendo possível requerer a análise de fatos e provas nesta instância para que se declare a nulidade do processo na origem (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.258.749/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020).
2. Embora se admita a intervenção dos agravantes nesta instância recursal, o ingresso dos interessados no feito se opera com a natureza de assistência, acessória à relação jurídica principal.
3. No caso, a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio foi apresentada no recurso principal de um dos demandados, e não chegou a ser conhecida, por força da aplicação da Súmula 7 do STJ, sendo certo que o mesmo fundamento, apresentado na petição dos assistentes, restou prejudicado, ainda que cuidando de matéria de ordem pública.
4. Hipótese em que as alegações dos ora agravantes/assistentes se inseriam no mesmo contexto daquelas apresentadas pelos então recorrentes/partes principais, sendo ilógico exigir pressupostos mais rígidos para o exame do mérito das impugnações apresentadas por estes, e mitigá-los quanto àqueles.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, não conheci dos agravos interpostos por DONALDO WAGNE E A ABCCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS LTDA, conheci do agravo interposto por MARCIO REIS GARCIA, para não conhecer do recurso especial, e julguei prejudicados os pedidos de e-STJ fls. 4.068/4.093 e 4.094/4.115.

Sustentam os agravantes, em resumo, que:

a) não se buscou em momento algum revolver matéria de fato, por meio do pedido formulado, mas tão somente foram apontados os graves vícios processuais ocorridos na fase inicial do processo de ação popular que tornam todo o

processo nulo ou até mesmo inexistente em relação aos recorrentes;

b) a análise da ausência dos requisitos processuais imprescindíveis à existência e validade do processo não implica revolvimento da matéria fática, já que a aferição passaria pela análise tão somente de direito;

c) o pleito não é acessório ao tema ou matéria dos recursos apresentados pelas partes principais destes autos, sendo matéria autônoma, já que se trata de matéria de ordem pública, invocada por pessoas que jamais fizeram parte da relação processual;

d) em sendo matéria de ordem pública, o julgador, em qualquer fase do processo, ao verificar a ausência de citação de litisconsorte necessário deve declarar a ineficácia absoluta da sentença e a nulidade de todo os atos do processo e dos efeitos produzidos até então.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 4.181/4.189).

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Conforme mencionado na decisão recorrida, embora se admita a intervenção dos agravantes nesta instância recursal, o ingresso dos interessados no feito se opera com a natureza de assistência, acessória à relação jurídica principal.

No caso, a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio com os ora recorrentes, apresentada no recurso principal de um dos demandados, não chegou a ser conhecida, por força da aplicação da Súmula 7 do STJ, prejudicando a pretensão dos assistentes.

Constatou-se que o debate quanto à formação de litisconsórcio necessário com outros particulares não citados nesta ação foi desenvolvido após amplo revolvimento do acervo fático-probatório, inviável de ser revisado por conta supracitado verbete sumular.

Reconheceu-se não se tratar de tema exclusivamente de direito, porque a discussão não se limita a saber se candidatos nomeados em concurso público devem figurar na lide que busca a invalidade do certame.

No particular, como motivado na decisão recorrida, havia uma série de peculiaridades mencionadas no caso concreto que foram levadas em conta na decisão recorrida.

Uma delas seria o fato de que, no momento da estabilização da lide, os demandados que estariam vinculados à relação material narrada na inicial já tinham sido devidamente citados. Os demais sujeitos de direito que tiveram suas esferas jurídicas supostamente impactadas pelo conteúdo da decisão somente foram nomeados posteriormente e, mesmo assim, porque teria ocorrido desrespeito à decisão judicial.

Segundo consta do acórdão impugnado, havia expressa determinação de suspensão das nomeações, e estas teriam irregularmente ocorrido quando já estabilizada a presente lide, e com o conhecimento dos interessados sobre a precariedade da situação.

Concluiu-se na decisão monocrática que o caso concreto estava repleto de detalhes de fato que não poderiam ser reexaminados em sede de recurso especial.

Portanto, a mesma alegação (da necessidade de citação de litisconsortes) apresentadas na petição dos assistentes restou prejudicada, ainda que veiculando de matéria de ordem pública.

O assistente recebe o feito no estado em que se encontra, não sendo possível requerer a análise de fatos e provas nesta instância para que se declare a nulidade do processo na origem (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.258.749/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020).

Os fundamentos dos ora agravantes/assistente se inserem no mesmo contexto daqueles apresentados pelos então recorrentes/partes principais, sendo ilógico exigir pressupostos mais rígidos para o exame do mérito das impugnações apresentadas por estes, e mitigá-los quanto àqueles.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 872.388 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0043674-7

Número de Origem:

00003267620078160168 08301517 0830151705 830151701 830151702 830151703 830151707 830151708

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONALDO WAGNER

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846

KATY TABORDA - PR068921

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746

AGRAVANTE : MARCIO REIS GARCIA

ADVOGADOS : BRUNO MARCUZZO E OUTRO(S) - PR057236

EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - PR057792

AGRAVANTE : ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELI

ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADOS : MARCELA LEILA RODRIGUES DA SILVA VALES - PR027066

ELICELSO SALES DE CAMPOS - PR044501

AGRAVADO : FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO : DANIELA BORGES DE MORAIS

AGRAVADO : PAULO BERNARDO FERREIRA

ADVOGADOS : LEVI PALMA - PR029224

VERGÍLIO MARIANO DE LIMA - PR015449

FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA - PR040207

INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERES. : ALMIR ROGERIO VERIDIANO

INTERES. : PAULO CESAR FARIAS

INTERES. : LUIZ CARLOS DE MOURA

INTERES. : MOACIR CARLOS COMERLATTO

INTERES. : VALDECIR DE ANDRADE

INTERES. : JACINTA ABREU DE CASTRO

INTERES. : BENEDITO CIRSO BERTULUCI
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE CARVALHO
INTERES. : CECATEL - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA
INTERES. : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA
INTERES. : SIDNEI BISPO XAVIER
INTERES. : LEILA DE FATIMA MOMENTE MELO
INTERES. : CLAUDIO PEREIRA FERNANDES
INTERES. : ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ
INTERES. : MARCIA REGINA GASPARETO GARCIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAATZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADOS : MARCELA LEILA RODRIGUES DA SILVA VALES - PR027066
ELICELSO SALES DE CAMPOS - PR044501
AGRAVADO : FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : DANIELA BORGES DE MORAIS
AGRAVADO : PAULO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADOS : LEVI PALMA - PR029224
VERGÍLIO MARIANO DE LIMA - PR015449
FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA - PR040207
INTERES. : DONALDO WAGNER
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846
KATY TABORDA - PR068921
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746
INTERES. : MARCIO REIS GARCIA
ADVOGADOS : BRUNO MARCUZZO E OUTRO(S) - PR057236
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR - PR057792
INTERES. : ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO BIAVATTI LAZARINI - PR031345
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERES. : ALMIR ROGERIO VERIDIANO
INTERES. : PAULO CESAR FARIAS
INTERES. : LUIZ CARLOS DE MOURA
INTERES. : MOACIR CARLOS COMERLATTO
INTERES. : VALDECIR DE ANDRADE
INTERES. : JACINTA ABREU DE CASTRO
INTERES. : BENEDITO CIRSO BERTULUCI
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE CARVALHO

INTERES. : CECATEL - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA LTDA
INTERES. : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA
INTERES. : SIDNEI BISPO XAVIER
INTERES. : LEILA DE FATIMA MOMENTE MELO
INTERES. : CLAUDIO PEREIRA FERNANDES
INTERES. : ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ
INTERES. : MARCIA REGINA GASPARETO GARCIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022